COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 63/2017 **Projeto de Lei nº 50/2017**

Relator: Eduardo de Camargo Neto - PRB

Cuida-se de propositura de iniciativa do Poder Executivo que visa à autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) junto à Secretaria Municipal da Educação.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Os recursos utilizados para atender as despesas decorrentes da presente propositura serão conforme seu artigo 2º: R$ 1.382,58 (mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), provenientes do excesso de arrecadação, e R$ 36.617,42 (trinta e seis mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), de superávit financeiro.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro. Aliás, o artigo 41, inciso II, da lei federal dispõe que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica

No que se refere ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que dispõe:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Para realizar a operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Aduzimos, afinal, que a propositura está em conformidade com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres pares analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Conclui-se que, de acordo com os princípios orçamentários, a presente propositura é legal, sendo, portanto, apropriada sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2017.

EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Relator

CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Presidente

REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente